



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009461/00-68
Recurso nº : 118.606
Acórdão nº : 203-08.496

Recorrente : METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. Homologa-se a compensação efetuada de FINSOCIAL, recolhido à alíquota superior a 0,5%, com parcelas vencidas ou vincendas da COFINS.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS FISCAIS. Por falta de amparo legal, não tem aplicação a correção monetária com índices superiores ao estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Inaplicável multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos/compensados.

Recurso conhecido em parte por opção pela via judicial e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso em parte por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Eaal/cf



Processo nº : 11080.009461/00-68

Recurso nº : 118.606

Acórdão nº : 203-08.496

Recorrente : METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 e seguintes, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de julho de 1999 a junho de 2000, com infringência aos arts. 1º da Lei Complementar nº 70/91, e 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de representante legal (fl. 96), impugnação parcial ao lançamento, reconhecendo que parte da compensação de FINSOCIAL com COFINS, referente aos meses de janeiro a junho de 2000, no valor de R\$57.765,79, foi efetuada de forma indevida, requerendo, quanto a esta parte, parcelamento junto à SRF, insurgindo-se quanto ao restante, sob a alegação de que dispõe de crédito de PIS recolhido a maior, no montante de R\$49.256,66, que foi compensado com débitos da COFINS, nos termos da IN nº 21/97 e que o presente processo deve ser analisado em conjunto com o Processo nº 11080.009460/00-03.

Pleiteia a utilização dos critérios de correção monetária fixados pela Súmula nº 46 do TRF e os expurgos inflacionários de conformidade com o estipulado pelo TRF da 4ª Região, desconsiderados pela fiscalização, que deveria expressar qual o critério para a correção monetária e não simplesmente mencionar a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Traz à colação entendimento pacificado do STJ e do TRF da 4ª Região a respeito dos expurgos inflacionários, pedindo, por fim, a improcedência parcial do lançamento para a redução do crédito tributário ao valor objeto do parcelamento requerido.

Julgando o feito às fls. 127 a 130, a autoridade monocrática manteve a exigência, informando que a parte não impugnada do crédito tributário objeto do lançamento (janeiro a junho de 2000), devido à expressa concordância da autuada com os valores lançados, não foi parcelada, razão pela qual deverá ser objeto de cobrança imediata, com os respectivos encargos legais.

Quanto à parte controversa, afasta a possibilidade de compensação solicitada, a uma, pelo fato de que no Processo nº 11080.009460/00-03 não há crédito de PIS, conforme Decisão de fls. 117 a 126, e a duas, mesmo que se considerasse a existência de créditos de PIS, esses não poderiam ser compensados com débitos de COFINS, vez que a IN SRF nº 21/97 condiciona a compensação entre tributos de espécie diferentes, através de pedido formulado especificamente para tal fim, pois que a impugnação ao auto de infração não é meio próprio para esse tipo de requerimento.

2



Processo nº : 11080.009461/00-68

Recurso nº : 118.606

Acórdão nº : 203-08.496

Ademais, enfatiza o julgador *a quo*, a decisão judicial que autorizou a apuração de indébitos do PIS determinou que esses créditos fossem compensados com débitos provenientes do próprio PIS (fl. 91).

Com relação aos expurgos inflacionários, informa que não há previsão legal, nem determinação judicial, para que se aplique os índices pleiteados pela impugnante e que a SRF não utiliza no cálculo de restituição/compensação os expurgos requeridos. De acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, aplica-se aos indébitos os mesmos índices utilizados pela Justiça, ou seja: OTN/BTN/INPC/UFIR.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 135 a 142, apresentando o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR de fl.145, referente à COFINS do período de janeiro a junho de 2000 (fl. 146), reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Às fls. 147 e seguintes foi apresentado arrolamento de bens, nos termos do Decreto nº 3.717/2001 e da IN SRF/STN/SFC nº 26/2001.

Às fls. 188/193 foi anexado, a pedido da recorrente, o Acórdão de nº 203-08.029, relativo ao Processo nº 11080.009460/00-03, referente ao PIS.

É o relatório.



Processo nº : 11080.009461/00-68
Recurso nº : 118.606
Acórdão nº : 203-08.496

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA**

O recurso é tempestivo e preenche todas as formalidades legais. Dele conheço.

O lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, unicamente do período de julho a dezembro de 1999 e parte de janeiro de 2000, em decorrência de compensação que teria sido efetuada irregularmente pelo contribuinte, mediante utilização de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, corrigidos monetariamente com a inclusão dos expurgos inflacionários não previstos em lei.

Argumenta a recorrente que a fiscalização desconsiderou os expurgos inflacionários e utilizou índices de correção monetária divulgados internamente pela SRF, sem expressar qual o critério de correção utilizado, aduzindo que o STJ¹ possui entendimento pacífico a respeito da inclusão dos expurgos inflacionários na compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS, expressos da seguinte forma: 42,72% no mês de janeiro de 1989; IPC no período de março de 1990 a janeiro de 1991; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Questiona, também, que possui créditos de PIS, constantes do Processo nº 11080.009460/00-03, que devem ser considerados na compensação com débitos da COFINS, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Tendo a recorrente se conformado com o lançamento relativo ao período de janeiro (parte) a junho de 2000, conforme Pedido de Parcelamento de fls. 143 a 146, passo à análise da matéria controversa.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS A ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% COM COFINS E CSLL. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SÚMULA 46 DO TRF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO APRECIADOS.

Decidiu a Turma de Férias do TRF da 4ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à Apelação Cível nº 95.04.62738-2/RS (fls. 51/55) para determinar que o FINSOCIAL seja pago nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº 1.940 e nos termos do art. 28 da Lei nº 7.738/89, pela alíquota de 0,5%, até a vigência da Lei Complementar nº 70/91, concedendo o direito de compensar os valores pagos a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com a COFINS e a CSLL, atualizados monetariamente desde o pagamento indevido,

¹ Recurso Especial nº 198618/SP, Primeira Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 11/03/99, publ.D.J. 21.06.99, p.87.

4



Processo nº : 11080.009461/00-68

Recurso nº : 118.606

Acórdão nº : 203-08.496

conforme Súmula nº 46 do TRF, sendo incabível a restrição contida na IN SRF nº 67/92 de não permitir a atualização monetária antes de janeiro de 1992, decidindo, ainda, quanto à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, ser incabível sua apreciação, vez que o pleito não constou da inicial, tendo, portanto, o Tribunal Regional Federal autorizado a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e a CSLL, estipulando, claramente, que a correção dos créditos deveria ser feita desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 46 do TRF, sem apreciação dos expurgos inflacionários, vez que, não constante da inicial, cabe à repartição fazendária, apenas, aplicar o que foi decidido, nos estritos lindes da sentença.

Os expurgos inflacionários deferidos em decisões judiciais somente prevalecem para a parte integrante da lide, não sendo estendidos, na via administrativa, aos contribuintes que sejam detentores de créditos junto à Fazenda Nacional.

Ademais, é defeso ao Poder Executivo adotar índices de correção monetária não previstos em lei, sob pena de determinar obrigação para a Administração ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário.

Assim, relativamente à atualização monetária, a Secretaria da Receita Federal aplica a legislação prevista nas Leis nºs 7.691/88 e 7.799/89, no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.250/95, na IN SRF nº 22/96, e, na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Deve, pois, ser assegurado à recorrente o direito de compensar as parcelas recolhidas à alíquota superior a 0,5% de FINSOCIAL, corrigidas monetariamente, desde a data do efetivo pagamento até o seu aproveitamento, com supedâneo nos índices a seguir informados:

1. até 31/12/91, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97;

2. para o período entre 01/01/92 e 31/12/95 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos; e

3. a partir de 01/01/96, tem-se a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada Taxa SELIC -, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Não merece, porém, prosperar a arguição da recorrente de que a fiscalização não explicitou qual o critério para a correção monetária utilizado, mencionando, apenas, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, pois, nos Demonstrativos de fls. 78/79, estão claramente transcritos todos os coeficientes utilizados nos respectivos períodos atualizados.



Processo nº : 11080.009461/00-68

Recurso nº : 118.606

Acórdão nº : 203-08.496

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS COM DÉBITOS DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO JUDICIÁRIO, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.62234-0/RS.

Pleiteia a recorrente que os créditos de PIS, por ela compensados com débitos da COFINS, no valor de R\$49.256,66, sejam considerados, vez que reconhecidos através do Acórdão de nº 203-08.029 (fls. 188/193), (Processo nº 11080.009460/00-03).

Às fls. 110 a 114 foi anexada a cópia da Apelação Cível nº 96.04.62234-0/RS, tendo a Primeira Turma do TRF da 4ª Região decidido que *“A compensação, após o trânsito em julgado da decisão, só poderá se dar com contribuições devidas ao PIS” e prossegue: “Os valores a compensar deverão ser corrigidos monetariamente, desde o recolhimento indevido – nos termos da Súmula 46 do extinto TFR -, utilizando-se os índices da OTN/BTN/UFIR, mais os expurgos inflacionários (considerando-se em janeiro/89 o índice de 42,72% - Súmula 32, acrescentando-se, ainda, além do BTNF, em março/90, 30,46%, em abril/90, 44,80%, em maio/90, 2,35% e em fevereiro/91, 21,87%, de acordo com a Súmula 37, deste Tribunal, e o INPC, de março a dezembro/91), até dezembro de 1995. A partir de 01.01.96, por força da Lei nº 9.250/95, art. 39, & 4ª, sobre o valor consolidado, aplicar-se-á a taxa SELIC”.*

Em que pese ter sido provido o recurso administrativo interposto pela recorrente, junto a esta Terceira Câmara, no Processo nº 11080.009460/00-03, referente ao PIS, conforme Acórdão nº 203-08.029, às fls. 188/193, a compensação pleiteada neste processo, de compensação de créditos de PIS com débito de COFINS, não pode ser apreciada, pois decidida em grau de Apelação pelo TRF da 4ª Região, conforme sentença de fls. fls. 110 a 114.

Desta forma, vez que a matéria relativa à compensação de PIS com o próprio PIS e com outros débitos tributários existentes junto à Fazenda Nacional foi submetida à apreciação do Poder Judiciário e por ele decidida, como explicitado na Sentença de fls. 110/114, não cabe a este órgão administrativo manifestar-se sobre esta questão.

Leciona Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987) que:

“d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperata, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão).”

Em virtude, pois, do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, na AC nº 96.04.62234-0/RS, de que são inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e de que a compensação só poderá se dar com contribuições devidas ao PIS, não há como se conhecer do recurso nesta parte, cujo resultado proferido pelo Egrégio TRF da 4ª Região deve ser cumprido pela autoridade administrativa, nos estritos lindes da sentença.

6



Processo nº : 11080.009461/00-68
Recurso nº : 118.606
Acórdão nº : 203-08.496

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

No caso em apreço, a multa de ofício e os juros de mora somente serão aplicáveis se, após a compensação das parcelas recolhidas à alíquota superior a 0,5%, restar crédito tributário em favor da União.

Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos do indébito, aplicando a legislação prevista nas Leis nº 7.691/88 e 7.799/89, no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.250/95, na IN SRF nº 22/96 e na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, para sua correção, desde o pagamento indevido até sua efetiva utilização, aplicando multa de ofício e juros de mora, apenas, sobre as parcelas do crédito tributário não cobertas pelo recolhimento efetuado a maior.

CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação de FINSOCIAL com COFINS, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, aplicando multa de ofício e juros de mora apenas sobre as parcelas não cobertas pela compensação efetuada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

LINA MARIA VIEIRA